

ACÓRDÃO Nº 033341/2024-PLENV

1 **PROCESSO:** 255314-2/2023

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

3 INTERESSADO: ALERJ- COM ESP ACOMP POL PUB COMB DES UR, DEPUTADO FILIPPE

POUBEL, DEPUTADO RODRIGO AMORIM, DEPUTADO ALAN LOPES

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.

5 RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **REPRESENTAÇÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **COMUNICAÇÃO** com **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 **ATA N°:** 15

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 20 de Maio de 2024

Christiano Lacerda Ghuerren

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



Rubrica Fls. 1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE-RJ n° 255.314-2/23

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS

GOYTACAZES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: COMISSÃO ESPECIAL PARA ACOMPANHAR AS

POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESORDEM

URBANA - ALERJ

DENÚNCIA RECEPCIONADA COMO REPRESENTAÇÃO. REMUNERAÇÃO DE AGENTES PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES INERENTES A CARGOS PÚBLICOS POR MEIO DE RPA. IDENTIFICAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO, CONTRATADO PARA ATUAR NO HOSPITAL-GERAL DE GUARUS, SEM A HABILITAÇÃO NECESSÁRIA. COMUNICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.

Cuidam os autos de Representação, formulada pela Comissão Especial para Acompanhar as Políticas Públicas de Combate à Desordem Urbana, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), noticiando possíveis irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes. Em síntese, os fatos apresentados abrangem:

- a. Contratação de pessoas físicas, com pagamento por intermédio de Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA), para o desempenho de funções inerentes a cargos públicos;
- b. Identificação de profissional médico, contratado para atuar no Hospital Geral de Guarús, sem a habilitação necessária para o exercício da medicina no Estado do Rio de Janeiro.

Trata-se da **2ª (segunda) submissão** da Representação em exame à análise desta Corte de Contas. Em 04/03/2024, foi proferida decisão Plenária nos seguintes termos:

- I Pela **RECEPÇÃO COMO REPRESENTAÇÃO** da peça exordial do presente processo;
- II Pelo **NÃO CONHECIMENTO** desta representação em relação ao questionamento acerca da contratação de pessoas físicas, com pagamento por intermédio de RPA, para o desempenho de funções inerentes a cargos públicos, uma vez que este constitui o objeto do Relatório de Auditoria Governamental Auditoria de Conformidade Ordinária autuado sob o número 202.128-6/21;
- III Pelo **CONHECIMENTO** desta representação em relação ao questionamento acerca da existência de profissional médico sem a habilitação necessária para o exercício da medicina no Estado do Rio de Janeiro, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 109 e os critérios para análise do mérito previstos no art. 111 do RITCERJ;
- IV Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito de Campos dos Goytacazes, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, para que se pronuncie quanto ao mérito desta representação, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, devendo apresentar os esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes e juntar os documentos que reputar necessários à comprovação de suas alegações, devendo ser anexada aos autos listagem com os pagamentos efetuados ao Sr. Maviel Sousa Pereira, bem como as folhas de ponto eventualmente preenchidas pelo profissional;
- V Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Controlador Geral do Município de Campos dos Goytacazes, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, para **CIÊNCIA** dos fatos narrados;
- VI Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Comissão Especial para Acompanhar as Políticas Públicas de Combate à Desordem Urbana, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa de seu presidente, a fim de que tome ciência desta decisão.

Em resposta, o jurisdicionado ingressou com os elementos pertinentes, que foram cadastrados como documento eletrônico TCE-RJ 5.758-8/24 de 02/04/2024.

Em sua análise técnica, o Corpo Instrutivo, por meio da instrução datada de 19/04/2024 (Informação 1ª CAP), assim se pronuncia, em conclusão, nos seguintes termos:

Preliminarmente, à CGD para a conversão em processo de REPRESENTAÇÃO, por força do art. 108, II, do RITCERJ, com base na

Portaria SGE nº 11, de 30 de novembro de 2023, publicada no D.O./RJ de 06 de dezembro de 2023.

Após, à Secretaria-Geral da Presidência (SGPres.), com vistas ao Núcleo de Distribuição de Processos (NDP), com a seguinte sugestão ao Plenário deste Tribunal:

- 1. A COMUNICAÇÃO, com fundamento no art. 15, I, e na forma do art. 17, ambos da Deliberação 338/23, RITCERJ, ao atual Prefeito Municipal de Campos dos Goytacazes, para que adote as medidas a seguir elencadas, alertando-o que sua inobservância poderá lhe acarretar a aplicação da sanção prevista no inciso IV do artigo 63 da Lei Complementar 63/90, LOTCERJ:
 - 1.1. pronuncie-se quanto ao mérito desta representação, no prazo de quinze dias, apresentando os esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes e juntando os documentos que reputar necessários à comprovação de suas alegações, no que concerne à contratação do **Sr. Maviel Sousa Pereira**, profissional não habilitado para prestação de serviços médicos no estado do Rio de Janeiro, para exercício no Hospital-Geral de Guarus;
 - 1.2. encaminhe listagem com os pagamentos efetuados ao Sr. Maviel Sousa Pereira durante o período em que laborou no Hospital-Geral de Guarus;
 - 1.3. encaminhe cópia da folha de controle de frequência referente ao mês de maio de 2023 preenchida pelo profissional Maviel Sousa Pereira;
 - 1.4. encaminhe cópia do Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância instaurada por intermédio da Portaria 776/2023-GAB-SEC/SMARH/GP/PMCG, de 26.10.23;
 - 1.5. encaminhe cópia Memorando FMS-DIR/HGG nº 124/2023.
- 2. A COMUNICAÇÃO, com fundamento no art. 15, I, e na forma do art. 17, ambos da Deliberação 338/23, RITCERJ, ao atual responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, para que tome CIÊNCIA da decisão deste Tribunal, bem como para que adote as medidas cabíveis no âmbito de suas competências;
- 3. A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Comissão Especial para Acompanhar as Políticas Públicas de Combate à Desordem Urbana, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa de seu presidente, a fim de que tome ciência desta decisão.

O douto Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifesta-se de acordo com o Corpo Instrutivo, por meio do parecer constante da peça eletrônica "25/04/2024 – Informação GPG".

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o Ato Executivo nº 26.183, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 27 de março de 2024.

Em análise da documentação encaminhada pelo jurisdicionado, o Corpo Instrutivo manifesta-se nos seguintes termos:

"(...)

Isto posto, passa-se ao exame das manifestações apresentadas pelo jurisdicionado em face da comunicação procedida em cumprimento ao item IV do voto:

Preliminarmente, cabe rememorar que, em instrução de 27.11.23 (Peça 10), esta Especializada apontou que, em tese, a atuação do profissional **Maviel Sousa Pereira** como médico plantonista no Hospital-Geral de Guarus estaria irregular, haja vista sua falta de habilitação para laborar no estado do Rio de Janeiro, pois, como verificado em consulta efetivada no sítio eletrônico do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ), sua inscrição constava como "transferida".

Pesquisa realizada no site do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (CREMEB), por outro lado, mostrou que o profissional estava habilitado para atuar naquele estado.

Ressalte-se que a necessidade de inscrição do profissional no conselho de medicina do local da atividade, como requisito para o exercício regular da medicina, foi estabelecida no art. 17, da Lei 3.268/57, transcrito a sequir:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Por esta razão sugeriu-se o chamamento do gestor aos autos a fim de que se manifestasse sobre o caso em questão, em apreço ao princípio do contraditório.

COMUNICAÇÃO - Sr. Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira Prefeito Municipal de Campos dos Goytacazes

Comunicado para que, ciente da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciasse quanto ao mérito desta representação, apresentando os esclarecimentos de fato e de direito que entendesse pertinentes e juntasse os documentos que reputasse necessários à comprovação de suas alegações, além de anexar aos autos listagem com os pagamentos efetuados ao **Sr. Maviel Sousa Pereira**, bem como as folhas de ponto eventualmente preenchidas pelo profissional, limita-se o **Sr. Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira**, a encaminhar, por intermédio do Ofício nº 124/2024 GAB/PREF (Peça 22), documentos que identifica como "despacho da Secretaria Municipal de Saúde" (Peças 22/37),

constando do mesmo, segundo o senhor prefeito, "o atendimento à determinação do item IV do voto proferido em Sessão Plenária de 04/03/2024.".

Compulsando detidamente os referidos documentos, verifica-se que consistem apenas em despachos de movimentação processual interna entre setores da Prefeitura Municipal (Peças 24/26); cópia de documentos do Sr. Maviel Sousa Pereira (Peça 27); MEMORANDO PRESIDÊNCIA/FMS nº 062/2023 (Peça 28); Portaria 776/2023-GAB-SEC/SMARH/GP/PMCG, Portaria de Instituição da Comissão Mista de Sindicância, de 26.10.23 (Peça 29); registros de frequência de médicos prestadores de serviço ao Pronto Socorro do Hospital-Geral de Guarus, concernentes aos meses de janeiro a setembro de 2023, exceto maio; registros manuscritos de frequência do Sr. Maviel Sousa Pereira, referentes ao mesmo período (Peças 30/37).

Registre-se que no despacho tombado na Peça 26 encontra-se informação da Diretoria de Recursos Humanos da Fundação Municipal de Saúde (FMS-RH) de que, em atendimento à determinação contida no Memorando da Presidência/FMS nº 062/2023 de suspensão imediata dos pagamentos dos profissionais citados no mesmo, até a apreciação de eventuais "irregularidades", foi procedida a suspensão do pagamento e, consequentemente, o desligamento do servidor Maviel Sousa Pereira.

Insta por pertinente aduzir, que o mencionado memorando não cita o nome de qualquer servidor, fazendo, no entanto, referência ao Memorando FMS-DIR/HGG nº 124/2023, originado no Hospital-Geral de Guarus, não enviado a esta Corte, no qual estariam relacionados os servidores a serem alcançados pela Sindicância Administrativa objeto da Portaria 776/2023-GAB-SEC/SMARH/GP/PMCG, aos quais estaria se referindo o Sr. Presidente da FMS.

Pelo exposto, resta claro que, não obstante haja o jurisdicionado adotado medidas administrativas em relação ao caso em questão, como antes descrito, o determinado por esta Corte não foi satisfatoriamente atendido, haja vista a ausência de apresentação de esclarecimentos quanto à contratação de profissional não habilitado para prestação de serviços médicos, no estado, para exercício no Hospital-Geral de Guarus; pelo não envio de listagem com os pagamentos efetuados ao referido profissional durante o tempo em que laborou no município; bem como, pelo envio incompleto dos registros de frequência do servidor, o que ensejará sugestão de nova comunicação ao **Sr. Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira**, Prefeito Municipal de Campos dos Goytacazes, com alerta de que o não atendimento à determinação desta Corte poderá acarretar a aplicação da sanção prevista no inciso IV do artigo 63 da Lei Complementar 63/90, LOTCERJ.

De outra banda, considerando que o prazo estabelecido na Portaria 776/2023-GAB-SEC/SMARH/GP/PMCG, de 26.10.23, para conclusão da sindicância instaurada com o fito de apurar irregularidades envolvendo profissionais de saúde no âmbito do Hospital-Geral de Guarus, findou em 26.11.23, cujo resultado poderá lançar luz sobre o objeto da presente representação, sugerir-se-á seja o resultado de tal procedimento encaminhado a esta Corte, acompanhado do Memorando FMS-DIR/HGG nº 124/2023, que, segundo o Sr. Presidente da FMS, lhe deu causa.

Por derradeiro, considerando que o presente feito, cadastrado como denúncia, foi recepcionado, por força do art. 108, II, do RITCERJ, como

Representação, sugerir-se-á seja, preliminarmente, encaminhado à CGD para conversão em processo de **REPRESENTAÇÃO**."

Reputo que, apesar da adoção de medidas administrativas pelo jurisdicionado, não foram prestados esclarecimentos suficientes para elidir as questões suscitadas nos presentes autos. Desta forma, adiro ao exame efetuado pelo Corpo Instrutivo e entendo pertinente nova comunicação ao Prefeito Municipal de Campos dos Goytacazes.

Ademais, considerando que o prazo estabelecido na Portaria 776/2023-GAB-SEC/SMARH/GP/PMCG para conclusão da sindicância instaurada findou em 26/11/2023, deverá o resultado do referido procedimento ser encaminhado a esta Corte de Contas, acompanhado do Memorando FMS-DIR/HGG nº 124/2023, o qual, segundo o Sr. Presidente da FMS, lhe deu causa.

Neste sentido, posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Técnico e com o Ministério Público de Contas, e

VOTO:

- I- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Campos dos Goytacazes, com fulcro no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, adote as medidas a seguir elencadas, alertando-o que sua inobservância poderá lhe acarretar a aplicação da sanção prevista no inciso IV do artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90:
 - a) pronuncie-se quanto ao mérito desta representação, no prazo de quinze dias, apresentando os esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes e juntando os documentos que reputar necessários à comprovação de suas alegações, no que concerne à contratação do Sr. Maviel Sousa Pereira, profissional não habilitado para prestação de serviços médicos no estado do Rio de Janeiro, para exercício no Hospital-Geral de Guarus;
 - b) encaminhe listagem com os pagamentos efetuados ao Sr. Maviel Sousa Pereira durante o período em que laborou no Hospital-Geral de Guarus;

- c) encaminhe cópia da folha de controle de frequência referente ao mês de maio de 2023 preenchida pelo profissional Maviel Sousa Pereira;
- d) encaminhe cópia do Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância instaurada por intermédio da Portaria 776/2023-GAB-SEC/SMARH/GP/PMCG, de 26.10.23;
- e) encaminhe cópia Memorando FMS-DIR/HGG nº 124/2023.

II- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, com fulcro no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tome ciência da decisão deste Tribunal, bem como para que adote as medidas cabíveis no âmbito de suas competências;

III- Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Comissão Especial para Acompanhar as Políticas Públicas de Combate à Desordem Urbana, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa de seu presidente, a fim de que tome ciência desta decisão.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto